



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

OFÍCIO/ ESPECIAL/CM/JAP/2009

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI N.º 81/2009

CÂMARA MUNICIPAL
DE TARUMÃ
Protocolo n.º 199/2009
Entrada: 06.05.2009
Assinatura

Tarumã, 06 de Maio de 2009.

19.º ano da Emancipação Política

17.º ano da Instalação

Os vereadores desta Casa de Leis, fazendo uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei n.º 81/2009 do Poder Legislativo que ““DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS.”, para ser incluso na pauta da sessão ordinária do dia de----- de 2009.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Adilson Perciliano

VEREADOR-PDT

Ao Exmo . Sr.

ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA

TARUMÃ-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 81/2009, 06 DE MAIO DE 2009.

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ADILSON PERCILIANO-PV

CÂMARA MUNICIPAL

DE TARUMÃ

Protocolo nº. 199 /2009

Data de 06/05/2009

Haula

"DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. – Esta Lei tem como objetivo estabelecer critérios de avaliação do ruído em áreas habitadas no Município, visando o conforto da comunidade e fixar parâmetros sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logarítmico decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som e a pressão acústica de referência, de acordo com a Tabela EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III – Ruído de fundo: É a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

CAPITULO III

DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º. – É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda volante que ultrapasse os níveis previstos nesta Lei, para diferentes zonas de uso e horários, conforme o disposto na Tabela I, que passa fazer parte integrante desta Lei, visando a manutenção do sossego e bem-estar públicos.

Parágrafo Único:- Em caso de festividades comemorativas, o Alvará a ser expedido pela Prefeitura determinará as condições para a realização, inclusive no que diz respeito ao horário e a tolerância dos níveis de som, bem como nos demais Alvarás que deverão constar as permissões para o funcionamento na forma definida nesta lei.

Art. 4º. – Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar público, a emissão de sons que:

I - atinjam, no exterior do ambiente em que tem origem a queixa, nível de som maior do que os parâmetros máximos para ruidos de fundo estabelecidos na Tabela I, de acordo com o horário e zona de uso.

Art. 5º. – Nas proximidades de escolas e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente para o caso de hospitais, prontos-socorros e postos de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, com os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos.,

Art. 6º. – Fica proibido, no perímetro urbano do município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 7º. – Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 8º. – O som de carros de propaganda volante e vendedores terão Alvará de funcionamento somente nos horários compreendidos entre as 15hs00 às 21hs00, em dias de segunda-feira a sábados, ficando proibida aos domingos e feriados, e desde que a intensidade do som não ultrapasse 45 dB, medidos a uma distância de 10 (dez) metros da fonte de origem.

Art. 9º. – Não será admitida criação, para comércio, de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Art. 10 – Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- a-) sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- b-) detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgão competente;
- c-) sinos e avisos falados, de templos para assinalação de horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 11 – Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa não inferior ao valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Financeiras Municipais) e não superior a 100 (cem) UFM's;

III – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

IV – cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 12 – As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

I – A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no Anexo I;

II – As circunstâncias agravantes;

III – Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 13 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 14 – Na aplicação de multa serão observados os limites de 50 UFM's para as infrações consideradas leves e de 100 UFM's para as graves, dependendo das circunstâncias atenuantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 15 – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo neste caso ultrapassar o limite estabelecido no artigo 11º.

Art. 16 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, poderão ser aplicadas a partir da segunda reincidência.

Art. 17 – Constatada a irregularidade será lavrado o Auto de Infração – AI, em 03 (três) vias, destinando-se, a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação;

II – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III – o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – O autuado tomará ciência do Auto de Infração – AI pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Parágrafo segundo - Em caso de recusa em receber sua via, o autuado será cientificado em vós alta, será entregue sua via e anotado pela autoridade que recusou-se a assinar.

Art. 18 – Em caso de Alvará concedido anteriormente a esta lei, será concedido prazo para correção da irregularidade em conformidade com esta lei.

§ 1º. – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido de forma fundamentada.

Art. 19 – As penalidades, serão aplicadas por policiais militares ou fiscais da Prefeitura credenciados para tal finalidade, à exceção das constantes no artigo seguinte.

Art. 20 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, cassação do alvará de autorização ou de licença, serão aplicadas por uma Comissão, a ser constituída por 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita em Dívida Ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 22 – O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 21, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

- I – correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II – acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

§ 1º. – A correção monetária mencionado no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotadas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza.

§ 2º. – O acréscimo referido no inciso II incidirá sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 23 – Os recursos não terão efeito suspensivo e serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 24 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos à Comissão de que trata o artigo 20 desta Lei, a qual decidirá e dará ciência ao recorrente.

Art. 25 – Não serão conhecidos os recursos intempestivos e os que deixarem de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Art. 26 – As restituições de multa resultantes de aplicação da presente Lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Para efeitos desta Lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de intensidade do som (decibelímetro) que atende as recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 28 – As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 29 – O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 metros (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som e à altura de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 30 – O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 31 – A Tabela I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 566/2003, de 03 de Novembro de 2003.

Câmara Municipal de Tarumã, em .. de Maio de 2009

19º. Ano de Emancipação Política.

17º. Ano de Instalação.

JOSÉ ADILSON PERCILIANO

VEREADOR- PV

TARUMÃ



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentess Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer a inclusão na sessão ordinária do dia ----- de ----- de 2009, do Projeto de Lei n.º 80/2009, “**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa favorecer a qualidade de vida dos munícipes, uma vez que através deste projeto, será amenizado a questão da poluição sonora residencial, comercial e religiosa.

Certos e convictos que este Projeto será devidamente apreciado e após aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, desde logo apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

José Adilson Perciliano

VEREADOR-PV

A Sua Excelência:

VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA

Presidente da Câmara Municipal

TARUMÃ – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

TABELA ANEXA DO PROJETO DE LEI N.º 81/2009.

TABELA I

ZONAS DE USO	DIURNO 06:00 ás 20:00 horas	NOTURNO 20:00 ás 06:00 horas
Zona Residencial	55 dB (A)	50 dB (A)
Zona Mista	65 dB (A)	60 dB (A)
Zona Industrial	70 dB (A)	65 dB (A)
Hospitais e Santa Casa	45 dB (A)	40 dB (A)

O método de avaliação envolve medidas do nível de ruído, na escala de compensação A, em decibel, chamado dB (A).



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

OFÍCIO/ ESPECIAL/CM/JAP/2009

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI N.º 81/2009

CÂMARA MUNICIPAL

DE TARUMÃ

Protocolo nº 1997/2009

Entrada 06/05/2009

Attna.

Tarumã, 06 de Maio de 2009.

19.º ano da Emancipação Política

17.º ano da Instalação

Os vereadores desta Casa de Leis, fazendo uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei n.º 81/2009 do Poder Legislativo que ““DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PRVIDÊNCIAS.”, para ser incluso na pauta da sessão ordinária do dia de 06 de Maio de 2009.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Adilson Perciliano

VEREADOR-PDT

Ao Exmo . Sr.

ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA

TARUMÃ-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 81/2009, 06 DE MAIO DE 2009.

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ADILSON PERCILIANO-PV



"DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. – Esta Lei tem como objetivo estabelecer critérios de avaliação do ruído em áreas habitadas no Município, visando o conforto da comunidade e fixar parâmetros sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som e a pressão acústica de referência, de acordo com a Tabela EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III – Ruído de fundo: É a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

CAPITULO III

DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º. – É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda volante que ultrapasse os níveis previstos nesta Lei, para diferentes zonas de uso e horários, conforme o disposto na Tabela I, que passa fazer parte integrante desta Lei, visando a manutenção do sossego e bem-estar públicos.

Parágrafo Único:- Em caso de festividades comemorativas, o Alvará a ser expedido pela Prefeitura determinará as condições para a realização, inclusive no que diz respeito ao horário e a tolerância dos níveis de som, bem como nos demais Alvarás que deverão constar as permissões para o funcionamento na forma definida nesta lei.

Art. 4º. – Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar público, a emissão de sons que:

I - atinjam, no exterior do ambiente em que tem origem a queixa, nível de som maior do que os parâmetros máximos para ruídos de fundo estabelecidos na Tabela I, de acordo com o horário e zona de uso.

Art. 5º. – Nas proximidades de escolas e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente para o caso de hospitais, prontos-socorros e postos de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, com os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos.,

Art. 6º. – Fica proibido, no perímetro urbano do município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 7º. – Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 8º. – O som de carros de propaganda volante e vendedores terão Alvará de funcionamento somente nos horários compreendidos entre as 15hs00 às 21hs00, em dias de segunda-feira a sábados, ficando proibida aos domingos e feriados, e desde que a intensidade do som não ultrapasse 45 dB, medidos a uma distância de 10 (dez) metros da fonte de origem.

Art. 9º. – Não será admitida criação, para comércio, de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Art. 10 – Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- a-) sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- b-) detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgão competente;
- c-) sinos e avisos falados, de templos para assinalação de horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 11 – Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa não inferior ao valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Financeiras Municipais) e não superior a 100 (cem) UFM's;
- III – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- IV – cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 12 – As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I – A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no Anexo I;
- II – As circunstâncias agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 13 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 14 – Na aplicação de multa serão observados os limites de 50 UFM's para as infrações consideradas leves e de 100 UFM's para as graves, dependendo das circunstâncias atenuantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 15 – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo neste caso ultrapassar o limite estabelecido no artigo 11º.

Art. 16 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, poderão ser aplicadas a partir da segunda reincidência.

Art. 17 – Constatada a irregularidade será lavrado o Auto de Infração – AI, em 03 (três) vias, destinando-se, a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação;

II – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III – o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – O autuado tomará ciência do Auto de Infração – AI pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Parágrafo segundo - Em caso de recusa em receber sua via, o autuado será cientificado em vós alta, será entregue sua via e anotado pela autoridade que recusou-se a assinar.

Art. 18 – Em caso de Alvará concedido anteriormente a esta lei, será concedido prazo para correção da irregularidade em conformidade com esta lei.

§ 1º. – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido de forma fundamentada.

Art. 19 – As penalidades, serão aplicadas por policiais militares ou fiscais da Prefeitura credenciados para tal finalidade, à exceção das constantes no artigo seguinte.

Art. 20 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, cassação do alvará de autorização ou de licença, serão aplicadas por uma Comissão, a ser constituída por 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita em Dívida Ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 22 – O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 21, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

I – correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II – acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

§ 1º. – A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotadas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza.

§ 2º. – O acréscimo referido no inciso II incidirá sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 23 – Os recursos não terão efeito suspensivo e serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 24 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos à Comissão de que trata o artigo 20 desta Lei, a qual decidirá e dará ciência ao recorrente.

Art. 25 – Não serão conhecidos os recursos intempestivos e os que deixarem de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Art. 26 – As restituições de multa resultantes de aplicação da presente Lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Para efeitos desta Lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de intensidade do som (decibelímetro) que atende as recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 28 – As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 29 – O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 metros (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som e à altura de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 30 – O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 31 – A Tabela I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 566/2003, de 03 de Novembro de 2003.

Câmara Municipal de Tarumã, em .. de Maio de 2009

19º. Ano de Emancipação Política.

17º. Ano de Instalação.

JOSÉ ADILSON PERCILIANO

VEREADOR- PV

TARUMÃ



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentess Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer a inclusão na sessão ordinária do dia ----- de ----- de 2009, do Projeto de Lei n.º 80/2009, "DISPÔE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa favorecer a qualidade de vida dos municípios, uma vez que através deste projeto, será amenizado a questão da poluição sonora residencial, comercial e religiosa.

Certos e convictos que este Projeto será devidamente apreciado e após aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, desde logo apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Adilson Perciliano

VEREADOR-PV

TARUMÃ

A Sua Excelência:

VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA

Presidente da Câmara Municipal

TARUMÃ – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

TABELA ANEXA DO PROJETO DE LEI N.º 81/2009.

TABELA I

ZONAS DE USO	DIURNO 06:00 ás 20:00 horas	NOTURNO 20:00 ás 06:00 horas
Zona Residencial	55 dB (A)	50 dB (A)
Zona Mista	65 dB (A)	60 dB (A)
Zona Industrial	70 dB (A)	65 dB (A)
Hospitais e Santa Casa	45 dB (A)	40 dB (A)

O método de avaliação envolve medidas do nível de ruído, na escala de compensação A, em decibel, chamado dB (A).